



Decisão Monocrática 00723/2021-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04229/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: EDSON WANDER DAMBROZ, LUIZ CARLOS COUTINHO

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ – REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2021 – NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS – NOTIFICAÇÃO EM 5 (CINCO) DIAS.

1. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação com pedido cautelar, proposta em face do Município de Aracruz/ES, em razão de supostos indícios de ilegalidades encontrados no PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2021, referente a *Aquisição de pneus e acessórios para atender a frota de veículos e máquinas próprias da Prefeitura de Municipal de Aracruz.*

Nos termos da peça exordial, alega o manifestante que o certame possui caráter restritivo vez que exige certificado do IBAMA (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante.

Em síntese, afirma que “a exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois,





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

“ muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama). ”

Neste aspecto, aduz no seguinte sentido:

Além do mais, essa exigência é ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 (art. 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, não mencionando este documento, uma vez que a lei é restritiva e não exemplificativa. A Súmula nº 15 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO diz que em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa e na Súmula nº 17 diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

(...)

Assim, reiterando o exposto anteriormente, o edital deverá ser retificado para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do Importador nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional. A medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de Ibama do fabricante OU do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Diante das considerações apontadas na peça inaugural, o Representante requer o deferimento da medida cautelar nos seguintes termos:

O periculum in mora reside no fato de a demora da apreciação do mérito da presente questão, resultar em um dano irreparável antes da decisão desta corte, tendo em vista que o pregão será realizado no dia 27 de agosto de 2021, portanto, cerceando a participação das empresas interessadas que não atendam aos requisitos do edital.

O fumus bonus iuris, como já exposto anteriormente, encontra amplo amparo legal, tendo em vista que as medidas apontadas no edital são restritivas e afetam a ampla competitividade, portanto, atentando contra o artigo 3º da Lei 8.666/93 e no fato de que a medida liminar pode ser deferida até data de assinatura do contrato e início do fornecimento do objeto licitado.

Assim, submete à consideração de Vossa Excelência os fatos acima articulados requerendo a instauração da competente representação, **com a concessão da medida liminar de suspensão**, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos que, como expostos, se comprovados, constituem não só atos contrários e atentatórios aos princípios da Administração Pública, como também à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, garantindo assim, o princípio da igualdade constitucionalmente estabelecido e fazendo valer os dispositivos legais contidos na Lei Federal nº 8.666/93.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

A fim de embasar a Representação, o Representante junta aos autos os documentos encontrados nos eventos n. 03 a 05 – Peças Complementares.

a) Da Admissibilidade

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade para posterior processamento da presente Representação, notadamente os constantes dos artigos 94, 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 100. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, será realizado sob o rito sumário, nos termos do Regimento Interno. Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração são responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e de sua execução.

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único: Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da mesma forma, o Regimento interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 também cuida dos requisitos em seu artigo 183 e seguintes, senão vejamos:

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive no caso de contratação direta, observará o disposto nesta subseção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

Art. 183. O exercício do controle externo decorrente da fiscalização de ato licitatório, contrato administrativo e demais instrumentos congêneres, inclusive



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

no caso de contratação direta. Parágrafo único. Havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito será imposto rito sumário à representação, nos termos deste Regimento.

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art. 185. Após a apreciação dos requisitos de admissibilidade, o Relator, entendendo pertinente acolher a representação e sem prejuízo da adoção das medidas cautelares, encaminhará proposta de fiscalização ao Plenário para deliberação.

Art. 186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Como se vê, a legislação desta Casa elenca o rol de agentes públicos legitimados a representar, rol esse que é ampliado pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) que assim dispõem:

Lei de Licitações

Art. 113. [...]

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

No presente caso, vê-se que a representação é subscrita por pessoa física, estando, portanto, amparada pelos regramentos acima expostos.

Assim sendo, o Representante é parte legítima para representar a este Tribunal de Contas, bem como a peça está redigida com clareza, narra os fatos e os elementos de convicção, vem acompanhada de indícios de provas, contendo a qualificação completa do Representante.

2. DECISÃO

Por todo o exposto e em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** a presente Representação em face de licitação e, antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DETERMINO A NOTIFICAÇÃO** do Prefeito Municipal de Aracruz, Sr. **LUIZ CARLOS COUTINHO**, e do Pregoeiro, Sr. Edson Wander Dambroz, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifestem sobre as supostas irregularidades apontadas, **autorizando desde já o envio destas notificações por e-mail, em razão da atual Pandemia da SARS-COVID 19.**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

No mesmo prazo de **5 (cinco) dias**, **DETERMINO** que a Prefeitura do Município de Aracruz encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente por meio digital, cópia integral dos Processos Administrativos por meio dos quais se desenvolveu o PREGÃO ELETRÔNICO nº 036/2021 (processos administrativos nº. 4654/2020 e 7637-2020).

DETERMINO, ainda, o encaminhamento de cópia integral da petição inicial aos notificados, por *e-mail*, juntamente com esta Notificação, ou através de encaminhamento de *link* para acesso as peças processuais.

Destaco que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão poderá implicar a aplicação da multa pecuniária prevista no art. 135, IV da Lei 621/2012 c/c art. 389, IV, da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Vitória, 26 de agosto de 2021.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG